



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000029/94-48  
Recurso nº. : 139.439  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1989 a 1991  
Recorrente : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão n.º : 108.08.228

**GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**  
- Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade.

**DEPRECIÇÃO DE TERRENOS E BENFEITORIAS NELE ERGUIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO** - Não se admite a dedução de depreciação de terreno. Da benfeitoria nele erguida admite-se a depreciação desde que estejam discriminados o valor do terreno e o valor da benfeitoria, ou seja, providenciado laudo pericial que faça a discriminação. A mesma regra estende-se à correção monetária dessa depreciação.

**CISÃO. DATA DA OCORRÊNCIA** - O lucro real da pessoa jurídica incorporada será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até trinta dias antes da data da deliberação que aprovou a cisão. Considera-se evento a data deliberação que aprovou a cisão.

**PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO** - A perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica não é dedutível na determinação do lucro real.

**EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL** - Os resultados derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tiver sido computado no resultado operacional, serão adicionas ou excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real, não produzindo efeitos tributários.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES** - Aplica-se aos autos decorrentes aquilo decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HOTEL NOVO MUNDO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação as parcelas de: (1) Cz\$ 1.103.793,72 do ano de 1988, correspondente ao evento da cisão e (2) Ncz\$ 4.008.017,00 do ano de 1989, correspondente a equivalência patrimonial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228  
Recurso nº : 139.439  
Recorrente : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Hotel Novo Mundo Ltda., foram lavrados em 28 de dezembro de 1993 autos de infração do IRPJ, fls. 2/16, e seus decorrentes PIS Dedução IR, PIS Repique IR. Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, fls. 112/137, por ter a fiscalização constatado nos anos calendário 1988, 1989 e 1990 as irregularidades descrita na folha de continuação do Auto de Infração, fls. 8/15, pelos seguintes títulos: Custos e Despesas Não Comprovadas; Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários; Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa; Correção Monetária Credora a Menor; Contraprestação de Arrendamento Mercantil com Inobservância dos Requisitos Legais; Variações Monetárias Ativas por Mútuo com PJ Ligadas; Falta de Adição do Lucro Líquido de valores objeto de Cisão; Ajustes Decorrentes de Equivalência Patrimonial; Provisão Indevida para Devedores Duvidosos.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 27 de janeiro de 1994, em cujo arrazoado de fls. 141/157 alega em apertada síntese o seguinte:

Que obteve as cópias dos documentos glosados e anexou em sua impugnação, tendo havido um erro contábil na descrição do fornecedor;

Os encargos de depreciação da lancha devem ser dedutíveis, pois o fisco desconheceu que a atividade da autuada é hotelaria em área praiana;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

Não efetuou depreciações de terrenos, mas somente das edificações, conforme rubricas separadas em sua contabilidade;

O fisco glosou o total dos serviços de informatização, e não considerou a parcela de amortização anual de 20%, refletindo também na correção monetária credora;

Os bens de pequeno valor, valores inferiores à Cz\$31.918,00 de acordo com a IN SRF 193/88, podem ser consideradas despesas, refletindo também na correção monetária credora;

O arrendamento mercantil estava de acordo com a legislação pertinente;

Os adiantamentos para futuro aumento de capital foram de fato capitalizados conforme alteração contratual que apresenta;

Para o evento de cisão que se deu em 01 de novembro de 1988 foi considerado a data o balanço em 03 de outubro de 1988, conforme a legislação;

As provisões para perdas prováveis na realização de investimento não foram adicionadas ao lucro líquido porque são dedutíveis;

O resultado da equivalência patrimonial não produz qualquer efeito tributário;

A provisão para devedores duvidosos sobre valores de cartões de créditos a receber de clientes é dedutível, sendo uma modalidade de venda a prazo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

E, finalizando suas razões, pede a exclusão da utilização da TRD como encargos sobre o crédito tributário.

Em 22 de setembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/FOR nº 3.472, doc.fl.s. 225/263, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou o lançamento procedente em parte, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade.*

*GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO. LANCHAS. LAZER DE SÓCIOS. Cabe à fiscalização demandar o aprofundamento da investigação para comprovar que o veículo (lancha) utilizado por empresa hoteleira, se destina única e exclusivamente ao lazer de seus sócios.*

*DEPRECIÇÃO DE TERRENOS E BENFEITORIAS NELE ERGUIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO Não se admite a dedução de depreciação de terreno. Da benfeitoria nele erguida admite-se a depreciação desde que estejam discriminados o valor do terreno e o valor da benfeitoria, ou seja, providenciado laudo pericial que faça a discriminação. A mesma regra estende-se à correção monetária dessa depreciação.*

*BENS ATIVÁVEIS - DESPESA. Gastos com bens que, pela sua natureza, utilização, tempo de vida útil e valor, deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, no exercício em que foram pagos ou incorridos.*

*ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA. GLOSA. DEDUÇÃO DA DEPRECIÇÃO. A glosa dos valores de Ativo registrado como Despesa admite a dedução da respectiva depreciação do exercício, que deve ser exonerada do valor tributável.*

*ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA. REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DEDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO ACUMULADA. A glosa dos valores de Ativo registrado como Despesa admite, também, a dedução da correção monetária da respectiva depreciação acumulada do exercício, que deve ser exonerada do valor tributável.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48

Acórdão nº : 108-08.228

**ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING** Incabível a descaracterização de arrendamento mercantil para conceituá-lo como compra a prestação sob o pretexto de que os prazos são pequenos ou os valores residuais são ínfimos, quando não identificado descumprimento de condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

**OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.** Atendidos os pressupostos da legislação os adiantamentos financeiros para futuro aumento de capital, feitos por pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

**CISÃO. DATA DA OCORRÊNCIA.** O lucro real da pessoa jurídica incorporada será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até trinta dias antes da data da deliberação.

**ADIÇÕES AO LUCRO REAL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL INDEVIDA.** As perdas derivadas de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tiver sido computado como receita operacional, serão adicionadas ao lucro líquido, na determinação do lucro real.

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.** A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pela legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa, mediante interpretação, estender o alcance de comando legal para abranger situações nele não previstas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.** Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** É incabível a exigência de CSLL relativa ao período-base encerrado em 31/12/1988, com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado nº 11/1995.

**JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.** Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

*032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."*

Desta forma a autoridade recorrida entendeu como procedente a exigência tributária correspondente as seguintes infrações contidas nos autos de infração:

- Glosa de despesas escrituradas como manutenção elétrica no valor de Cz\$3.779.156,72, pelos documentos apresentados às fls. 158/160;
- Glosa de despesas de depreciações de terrenos, conforme documentos de fls. 161/167;
- Glosa dos valores dos Bens de Natureza Permanente deduzidos como custo ou despesa, entretanto admitindo-se a depreciação e correção monetária da depreciação acumulada, como demonstrado às folhas 249 do voto proferido;
- Ajuste do Lucro Líquido do Exercício em razão da Cisão;
- Adição não efetuada ao Lucro Líquido correspondente a incentivos fiscais RIOTUR; e,
- Ajuste ao Lucro Líquido decorrente de Equivalência Patrimonial.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29 de dezembro de 2003, irresignada com a parcial desoneração, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 27 de janeiro de 2004, doc. fls. 277/294.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

Em sua inicial arrola os bens para seguimento do recurso voluntário equivalente a 30% do crédito tributário, anexando os documentos de fls. 304/305.

Quanto ao mérito, para os itens remanescentes do auto de infração, apresenta os seguintes argumentos abaixo sintetizados, exceto para a glosa do valor dos bens de natureza permanente deduzidos como despesa, reduzidas das parcelas da depreciação determinadas pela autoridade recorrida:

- Houve a comprovação da despesa de manutenção elétrica pelos documentos apresentados, havendo tão somente um lançamento contábil indevido.
- Pela glosa da depreciação, a recorrente não contabilizou em conta única - terrenos e benfeitorias, portanto não depreciou a conta Terrenos.
- Os ajustes do lucro líquido com adições pela Cisão, foram corretos quando se utilizou o balanço de 03.10.88 e não o de 01.11.88.
- As glosas das despesas de incentivos fiscais RIOTUR foram comprovadas e ignoradas pela a autoridade recorrida.

Ajustes de Equivalência Patrimonial por mais valia.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Para o primeiro item de seu recurso, pela glosa de despesas não comprovadas, diz a recorrente: "Isto é, a autoridade julgadora desprezou as cópias de cheques e notas fiscais componentes do Anexo A em que estão identificados o beneficiário e o serviço prestado, pois ausentes outros documentos que revelariam sua efetivação (atas de reunião, respostas a consultas, etc.)".

Pelos documentos acostados ao processo, fls.158/160, somente foram trazidas cópias de quatro cheques elaboradas pela emitente, tendo como favorecido o senhor Ricardo Almeida de Oliveira, sem quaisquer outros documentos que possam comprovar a contra-prestação do pagamento, ou seja, a efetividade dos custos ou despesas, a sua usualidade ou sua normalidade, sendo imprópria a afirmação que fora desprezado o conhecimento de notas fiscais que teriam sido anexadas.

Quanto a despesas de depreciação glosada relativamente a terrenos cujos valores não estavam destacados das edificações, diz a recorrente: "... foi produzida prova documental hábil a evidenciar a exclusão do terreno da conta de depreciação. O Anexo 2 juntado à impugnação fiscal como demonstrativo do Razão Auxiliar em ORTN destaca suas respectivas contas para fins de correção monetária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

O fisco em seu procedimento apurou que os valores dos terrenos e das benfeitorias estavam aglutinados sem que se pudesse apurar a formação da depreciação pleiteada, efetuando a glosa, citando o Parecer Normativo 14/72, cujo teor foi parcialmente transcrito no Acórdão recorrido.

As razões aqui apresentadas de fato não demonstram que o valor total de Cz\$8.991.380,99 glosados pelo fisco em 1988, e a cópia do razão analítico em igual valor, doc. fls.163, apresentados quando da impugnação, teria sido adicionado do lucro líquido para apuração do lucro real.

O que se pode constatar pela Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1989, doc. fls. 101 verso, e pela quase ilegível cópia do LALUR parte A, anexada pela impugnante às fls. 166, que tais valores não foram oferecidos à tributação.

Assim, referendo o entendimento da autoridade recorrida como relatado em seu voto: "Como visto acima, terrenos não se depreciam. Assim sendo, à vista da documentação acostada pela defesa às fls. 161/167, não há como inferir se houve ou não a exclusão do terreno no cálculo da depreciação efetuada pela fiscalizada. Com efeito, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para que se proceda à retificação da glosa do valor deduzido com despesa operacional, a título de depreciação de imóveis".

Para a terceira infração recorrida, discute-se qual a OTN a ser utilizada no caso da Cisão cujo evento se deu em 01 de novembro de 1988, com base no Balanço em 03 de outubro de 1988.

O contribuinte ao entregar sua DIRPJ do Evento de Cisão correspondente ao período de 01/01/88 a 01/11/1988, apurou o lucro real de Cz\$5.154.277,00, convertendo-o em 1.365,46 OTN pela OTN do mês de novembro de 1988 (Cz\$3.774,73).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

O fisco determinou em seus trabalhos que deveria ser utilizada o OTN de outubro de 1988 (Cz\$2.966,39) de valor inferior à de novembro de 1988, considerando-se que o Balanço foi apurado em 03 de outubro de 1988, conforme Protocolo de Incorporação, Laudos, e DIRPJ, doc. fls.170/211.

Para assentarmos uma posição sobre a matéria, vejamos a legislação que regia o assunto à época:

Lei 7.450/85:

*"Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:*

*I - o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;"*

Esta Lei foi revogada em seu artigo 33 pelo Decreto-lei nº 2.287 de 23.07.1986, que determinava:

*"Art. 11. O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observado o seguinte:*

*I - o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão..."* (meus grifos)

A Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 77/1986, sobre o assunto onde dizia:

*"5. Nos casos de incorporação, fusão e cisão de que trata o artigo 33 da Lei nº 7.450/85 deverão ser observadas as normas seguintes:*

*5.1 - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá oferecer à tributação o lucro real relativo aos resultados das operações realizadas a partir do dia seguinte ao do encerramento do último período-base até a data da ocorrência de qualquer dos eventos referidos. Ainda que a cisão tenha sido parcial, o lucro real apurado será integralmente tributado;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.000029/94-48

Acórdão nº : 108-08.228

*5.2 - A pessoa jurídica sucessora não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida relativos a períodos-base anteriores, nem o apurado na demonstração do lucro real correspondente ao evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão;*

*5.3 - Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido que com ela permanecer;*

*5.4 - Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão;*

*5.5 - O lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação. O balanço que servir de base à apuração do lucro real será transcrito no livro Diário da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida;*

*5.6 - A declaração de rendimentos deverá ser entregue ao órgão da Secretaria da Receita Federal da jurisdição da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento;" (meus grifos)*

Pelos textos acima transcritos, vejo que a recorrente tendo apurado o lucro real em moeda, Cruzados, e o convertido em número de OTN pelo valor desta na data da cisão, ou seja, em 01 de novembro de 1988, não incorreu em erro.

A data definida do evento foi 01 de novembro de 1988, a legislação facultava que poderia ser utilizado Balanço levantado em até no máximo trinta dias anteriores ao evento, a declaração do imposto de renda, correspondente ao último período e a data do evento, entregue até o último dia subsequente ao evento.

Como tudo feito e observado pela recorrente, entendo como procedente seus argumentos, pelo que voto para excluir a exigência para este item.

Mesma sorte não obteve a recorrente quanto à falta de adição ao lucro líquido na apuração do lucro real em 1989, correspondente as perdas na realização de investimentos adicionadas pelo fisco.

As possíveis perdas nos Investimentos de incentivos fiscais na RIOTUR não foram comprovadas e nem demonstradas ou como teriam sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

adicionadas no LALUR, doc. fls. 212/213, a propósito cópias do LALUR com rasuras e em valores dissonantes com aqueles constantes da DIRPJ 1990, doc. fls.105/111.

Ademais, como determinava o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.648/1978, não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto devido pela pessoa jurídica.

Para a parte da autuação por Equivalência Patrimonial Indevida que, segundo o fisco, não levou em consideração o valor de NCz\$502.126,00 referente ao deságio no aumento de capital em 30.06.89, tributando como mais valia, tendo em vista o aumento do custo da Participação Societária, analiso como abaixo exponho.

Não se pode concluir pelos documentos lavrados pela autoridade fiscal, qual era a participação societária na investida a que se referia, se de fato objeto à equivalência patrimonial, qual seria a participação da autuada e afinal, quais os valores do patrimônio líquido no balanço da investida a serem utilizados para os cálculos ao final do ano de 1989.

A recorrente, quando de sua impugnação, dissera que parte do valor considerado como de equivalência patrimonial, referir-se-ia a exclusão de provisão de férias oferecida em ano anterior – e para tanto trouxe cópia de folha do LALUR, parte B, doc. fls. 214. Quanto ao restante da diferença, de fato era equivalência patrimonial, sem qualquer efeito fiscal.

Agora em seu recurso, volta com a mesma tese sem, contudo trazer quaisquer outros elementos que possam comprovar suas afirmações.

Consta, segundo a cópia do LALUR parte A, doc. fls. 212, a exclusão de NCz\$3.663.338,02 do lucro líquido para apuração do Lucro Real a título de Resultado de Equivalência Patrimonial, que também foi inserido em igual valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

como Resultados Positivos em Participações Societária na DIRPJ 1990, doc. fls.107 e 107-verso.

O que se pode afirmar em relação é que a tese levantada pelo fisco e da recorrente é que de fato trata-se de equivalência patrimonial.

A tese de mais valia, figura criada pelo fisco, não pode vingar, pois além de ausência de enquadramento legal para tal, o resultado positivo da equivalência patrimonial apurada por documentos e combatidas pela recorrente, não deveria influenciar o lucro real, como de fato não influenciou.

É o ensinamento que se absorve da leitura do DL 1598/76 em seus artigos 23 e 25:

*"Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22 terá o seguinte tratamento na determinação do lucro real do contribuinte:  
I - a contrapartida do ajuste por aumento do valor de patrimônio líquido do investimento não será computada no lucro real, ressalvado o disposto no § 1º e no artigo 33;"*

*"Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33".(nova redação data pelo Decreto Lei nº 1.730 de 17.10.1979)."*

Cito aqui a ementa do Acórdão 105-6.756/92 - DO em 17/10/96, tratando assunto análogo:

*"DESÁGIO (FALTA DE DESTAQUE CONTÁBIL) - Se o valor contabilizado foi aquele efetivamente pago, a falta de demonstração destacada das parcelas correspondentes aos valores patrimoniais e do deságio não produz efeitos tributários análogos aos de uma reavaliação."*

Assim, para a infração capitulada como Ajustes Decorrentes de Equivalência Patrimonial, julgo improcedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000029/94-48  
Acórdão nº : 108-08.228

Para o Auto de Infração Imposto de Renda na Fonte, decorrente da redução indevida do lucro líquido do exercício, como determinava o artigo 8º. do DL 2065/83 e artigo 35 da Lei 7.713/88, a recorrente alega que a prova de que o lucro era destinado aos sócios caberia ao fisco, não cabendo a recorrente a juntada do contrato social comprovando que o lucro apurado não tem destino a seus sócios.

Concernente às Sociedades Limitadas o ILL somente é inconstitucional, de acordo com a Resolução do Senado 82/96, se não houver a previsão em seu Contrato Social de distribuição imediata dos lucros, quando da apuração do resultado anual.

Improcedente, portanto seu pleito da recorrente, uma vez que não traz o contrato social à época.

E finalizando, os juros moratórios correspondentes a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 já foram exonerados pela autoridade recorrida, remanescendo aqueles pela legislação pertinente.

Pela análise dos autos, verifico que procedem parcialmente às razões da recorrente, e voto para cancelar a parcela do crédito tributário, conforme demonstrado às folhas 262, correspondente a Adições Indicadas na Declaração como não Computadas na Apuração do Lucro Real correspondente à Cisão, no valor tributável de Cz\$1.103.793,72 no ano 1988 e a Equivalência Patrimonial Indevida como mais valia no valor tributável de NCz\$4.008.017,00 no ano 1989.

Aos lançamentos decorrentes, aplica-se o que foi decidido na exigência matriz, exonerando-se o crédito tributário parcialmente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES